



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13819.001656/2002-47  
RECURSO Nº : 134.269  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1997 E 1998  
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS/SP – 2ª TURMA  
INTERESSADA: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A  
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.252

**RECURSO DE OFÍCIO:**

**IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** O direito da Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, na hipótese em que o contribuinte está sujeito a lançamento por homologação.

**IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.** Observados os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e no artigo 40 da Lei nº 6.404/76, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, e equivalente a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, podem ser deduzidos para a determinação do lucro real.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP).

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDILSON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

**PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.252**

**RECURSO Nº. : 134.269**  
**RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47

ACÓRDÃO Nº : 101-94.252

RECURSO Nº. : 134.269

RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)

## RELATÓRIO

A empresa **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.106.666/0001-71, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 143/144 e 148/149, em decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência dizia respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido com os acréscimos legais, como demonstrado abaixo:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.152.816,00	949.343,97	874.612,00	2.996.771,97
CSLL	9.812.660,00	9.321.505,48	7.359.495,00	26.493.660,48
TOTAIS	10.965.476,00	10.270.849,45	8.234.107,00	29.490.432,45

Este crédito tributário incidiu sobre as parcelas correspondentes a **juros sobre o capital próprio** que não foram disponibilizados ao sócio SALVADOR ARENA, tendo em vista que ações pertencentes ao referido sócio foram doadas para a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora descreveu o fundamento da exigência, nos seguintes termos:

*“13. Em verificação nos registros contábeis da fiscalizada, apurados que os valores dos juros foram apropriados como despesas financeiras, amortizando a operação de mútuo registrada em seu ativo circulante (Conta Contábil 114.03.01);*

*14. Do ponto de vista fiscal, esta operação não se enquadrou no conceito de creditamento estipulado na IN/SRF nº 41/98 ou mesmo nas outras hipóteses de aproveitamento previsto no parágrafo 9º, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 – incorporação ao capital social ou a manutenção em conta de reserva destinada a aumento de capital, impedindo, assim, a sua dedutibilidade para efeitos fiscais;*

*15. Os instrumentos particulares de doação e de renúncia aos juros sobre o capital próprio, apesar de legalmente válidos, não podem alterar o conteúdo dos resultados fiscais utilizados na legislação tributária, conforme preconiza o artigo 123 do Código Tributário Nacional;*

*16. É sabido que o acionista majoritário continuou a ser o sócio SALVADOR ARENA, mesmo com a transferência da sua propriedade para a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, à medida que o seu poder de controle sobre ambas as empresas – TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA - permaneceu inatingível, quer seja pela manutenção do direito de voto nas Assembléias Deliberativas da empresa (art. 114 c/c artigo 116, alínea ‘a’, da Lei nº 6.404/76 ou pela manifesta influência do sócio controlador para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (art. 116, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76);*

*17. Constatamos que os valores relativos à remuneração de juros sobre o capital próprio pertencente ao sócio SALVADOR ARENA não foi disponibilizado contabilmente ao verdadeiro acionista, e que estes valores foram transferidos diretamente à FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA para se abstrair da tributação de Imposto de Renda na Fonte uma vez que a organização está protegida pelo manto da imunidade tributária.”*

Como se vê, a autuação deu-se porque SALVADOR ARENA continuava sendo sócio mesmo após a doação de todas as ações para a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, mas que os valores correspondentes a Juros sobre o Capital Próprio não foram disponibilizados ao referido sócio.

PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.252

Na decisão de 1º grau, foi acolhida a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário encerrado em 31/12/1996, por se tratar de pessoa jurídica sujeita a lançamento por homologação e, no mérito, foi provida a impugnação interposta pelo sujeito passivo, cuja ementa, por si só, expressa o conteúdo do julgado:

**“DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO. GLOSA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.** *A manutenção do controle acionário nas mãos do doador, por meio do instituto do usufruto, não se configura suficiente para a descaracterização da operação de doação de ações, porque a possibilidade da instituição do usufruto sobre ações de definição contratual do exercício do direito de voto entre o titular (ou nu-proprietário) e o usufruto das ações decorre das expresas disposições da Lei nº 6.404, de 1976.*

*Em face da falta de regular caracterização dos artificios utilizados pela contribuinte para se furtar da incidência dos impostos, mediante doação das ações, com reserva de usufruto, e as posteriores renúncias parciais de usufruto sobre os juros sobre o capital próprio, não subsiste a exigência fiscal.*

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.** *O creditamento contábil dos juros sobre o capital próprio em conta de ativo da impugnante para baixar empréstimos anteriormente tomados pela beneficiária dos recursos, não se reputa como suficiente para sustentar a indedutibilidade dos valores, uma vez que tal creditamento, na forma como realizado, beneficiou, efetiva e individualizadamente, a destinatária dos recursos, conforme se depreende dos termos de quitação dos mútuos contratados.*

***Lançamento Improcedente.***”

Desta decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997 (balanço encerrado em 31/12/1996), tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 29 de abril de 2002.

Desta forma, entre o dia seguinte ao da data da ocorrência do fato gerador – 01/01/1997, e a data da lavratura do Auto de Infração, transcorreu o período decadencial de cinco anos.

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência estabelecida neste Primeiro Conselho de Contribuintes e confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

### MÉRITO

A fiscalização descreveu a seqüência dos fatos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

*“3. O quadro societário, ao final do ano-calendário de 1996, era composto de dois acionistas: (i) SALVADOR ARENA – CPF/*

PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.252

*nº 025.290.508-30, com 5.786.684.886 Ações Ordinárias e 11.753.369.771 Ações Preferenciais, e (ii) FUNDAÇÃO SALVADORA ARENA – CNPJ nº 59.107.300/0001-17, com 2.687.611.425 Ações Ordinárias e 5.375.222.851 Ações Preferenciais, conforme informados no Livro de Registro de Ações Nominativas;*

*4. Em 19 de outubro de 1996, o sócio SALVADOR ARENA, através do Instrumento Particular de Doação de Ações com Reserva de Usufruto, transferiu à FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA o total das ações preferenciais e ordinárias da TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, cabendo-lhe o usufruto vitalício ao recebimento dos respectivos dividendos, bem como ao exercício do direito de voto, nos termos do artigo 114 da Lei nº 6.404/76, e ainda, o desfrute de qualquer outro direito patrimonial ou deliberativo decorrente daquela participação acionária;*

*5. Em 16 de dezembro de 1996 e 17 de dezembro de 1997, o usufrutuário SALVADOR ARENA, através de Instrumento Particular de Renúncia Parcial de Usufruto sobre Ações, abdica ao direito de recebimento dos juros sobre o capital próprio apurados na Termomecânica São Paulo S/A, a favor da FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA;*

*6. Neste interstício, foram realizadas operações de mútuos envolvendo a TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (credora) e a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA (devedora), com a efetivação dos recursos através de depósitos em conta corrente bancária, cujos valores totalizaram o montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) assim distribuídos: R\$ 30.000.000,00 em 18/01/1996, R\$ 25.000.000,00 em 23/01/1996 e R\$ 15.000.000,00 em 30/01/1996;*

*7. Em 21 de dezembro de 1996 e 22 de dezembro de 1997, foram acordadas através de um Termo de Quitação Recíproca envolvendo a TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A e a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, onde foram compensados seus respectivos créditos e débitos, obtidos a partir dos contratos e operações anteriormente mencionados.”*

Na seqüência, a autoridade lançadora esclareceu que intimado a apresentar os cálculos relativos aos juros sobre capital próprio distribuídos em 1996 e 1997, a fiscalizada confirmou que pagou à FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA o valor de R\$ 36.200.000,00 em 23/12/1996 e o equivalente a R\$ 21.000.000,00 em

**PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.252**

30/12/1997 (cópias das Demonstrações do Lucro Real do exercício de 1997 - fl. 126/verso e do exercício de 1998 – fl. 135).

Como se vê, os procedimentos adotados pelo sócio SALVADOR ARENA estão formalmente acobertados por instrumentos jurídicos adequados para doar as ações e, também, para renunciar o direito de percepção dos juros sobre capital próprio, antes de promover a efetiva contabilização do crédito dos referidos juros em contrapartida com os mútuos, também, regularmente contabilizados.

Não se vislumbra, no caso dos autos, qualquer simulação de atos e a própria autoridade lançadora reconhece que os procedimentos adotados estão consoante com a legislação que rege a matéria.

A inconformidade manifestada pela autoridade lançadora estaria relacionada apenas com a inoportunidade de creditamento individualizado para SALVADOR ARENA para que os juros creditados venham ser aceitos como dedutíveis.

O entendimento adotado pela fiscalização é o de que SALVADOR ARENA, por deter o poder de usufruto das ações doadas, continuou como sócio com direito ao recebimento dos juros sobre capital próprio e que, portanto, incomprovado o crédito para o sócio detentor dos direitos, seriam indedutíveis os juros sobre capital próprio.

A decisão recorrida acolheu a tese exposta pela impugnante de que as doações e a renúncia ao direito de percepção de juros sobre capital próprio estão regular e documentalmente comprovadas e que, portanto, não procede a acusação da indedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Efetivamente, os balanços encerrados em 31/12/1996 e 31/12/1997 registravam lucros acumulados, respectivamente, de R\$ 95.846.069,71 e R\$

**PROCESSO Nº : 13819.001656/2002-47**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.252**

55.360.527,59 que correspondem mais que o dobro do valor dos juros pagos ou creditados.

Além disso, não há dúvida que os juros foram comprovadamente creditados para a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA e este fato está confirmado pela própria autoridade lançadora.

Por outro lado, quando o caput do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 diz que *a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente, a titular, sócios ou **acionistas***, a título de remuneração de capital próprio, não estabelece qual a categoria de acionistas: pessoas físicas ou jurídicas, mas face às diretrizes estabelecidas nos §§ 6º e 7º, do artigo 9º, da mesma lei, fica claro que os acionistas podem ser pessoas jurídicas.

Ora, se a FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA era acionista da TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, não há qualquer impedimento de ordem legal para a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Desta forma, não vejo como deixar de confirmar a decisão recorrida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**